



ANAIS DA III SEMANA JURÍDICA FAMP - 2021

25/10/2021 - 27/10/2021
19:00 - 22:30 GMT-3

FAMP

FACULDADE MORGANA POTRICH



EQUIPE EDITORIAL

Me. Romulo Renato Cruz Santana
romulocruz@fampfaculdade.com.br

Me. Mauricio Ferreira Da Cruz Junior
mauriciojunior@fampfaculdade.com.br

Ma. Rosanea Meneses de Souza
rosaneameneses@fampfaculdade.com.br

COMISSÃO TÉCNICA ORGANIZADORA, AVALIADORA E REVISORA.

Esp. Adelma Cláudia Rizzi
adelmarizzi@fampfaculdade.com.br

Esp. Ana Paula De Araujo Moura
anapaulamoura@fampfaculdade.com.br

Esp. Fernanda Fernandes Carvalho Oliveira
fernandafernandes@fampfaculdade.com.br

Esp. Gabriela Porto Machado Babilônia
gabrielamachado@fampfaculdade.com.br

Esp. João Lucas Bueno Dale Vedove
joaovedove@fampfaculdade.com.br

Esp. Júlio Cesar Arana Vargas
julioarana@fampfaculdade.com.br

Esp. Karen Lucia Abreu Rodrigues
karenlucia@fampfaculdade.com.br

Esp. Kyrianny Faria Martins
kyriannyfaria@fampfaculdade.com.br

Esp. Marcella Marques Abreu
marcellamarques@fampfaculdade.com.br

Me. Mauricio Ferreira Da Cruz Junior
mauriciojunior@fampfaculdade.com.br

Dr^a. Neire Moura De Gouveia
neiremoura@fampfaculdade.com.br

Esp. Roberta Silva Benarrosh
robertabenarrosh@fampfaculdade.com.br

Me. Romulo Renato Cruz Santana
romulocruz@fampfaculdade.com.br

Dr. Silenio Souza Reis
silenioreis@fampfaculdade.com.br

Esp. Virgilio Norberto De Jesus Neto
virgilioneto@fampfaculdade.com.br

Sumário

BREVE ASPECTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	4
A CARA DO CRIME, "NÓS INCOMODA": O JOVEM PRETO E O OLHAR PRECONCEITUOSO DO BRASILEIRO	5
O CASAMENTO HOMOAFETIVO ENTRE MULHERES E SEUS REFLEXOS SOCIAIS E LEGISLATIVOS.....	6
COMUNIDADES QUILOMBOLAS E A NECESSIDADE DE SUA INTEGRAL PROTEÇÃO PELO ESTADO	7
A IMPORTÂNCIA DA LEI 12.305/2010 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NAS EMPRESAS BRASILEIRAS	8
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER TRATAMENTO JURISDICIONAL HUMANIZADO .	9
A RECONFIGURAÇÃO DO CASAMENTO ANALISADO PELA ÓTICA DO DIREITO NATURAL.....	10
A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE À DECADÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	11

BREVE ASPECTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Leandro de Assis RODRIGUES

Graduando em Direito – Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

Roberta Silva BENARRÓSH

Professora Especialista da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

A Justiça Restaurativa passou a ser utilizada no Brasil no ano de 2005, com práticas que visam uma melhor solução de conflitos, para transformar o diálogo em uma das ferramentas de pacificação de conflitos na área do direito penal. Os facilitadores são pessoas que participam de forma primordial mediando a restauração do relacionamento entre pessoas conflitantes através do diálogo entre ofendido e ofensor. A justiça restaurativa também é utilizada esfera forma preventiva, auxiliando os envolvidos a reincidirem em condutas delituosas, com isso o resultado é a redução de crimes, o que faz a cada dia, a utilização do procedimento se tornar exitoso. A forma de pacificação objeto do presente, transforma a vida dos envolvidos na situação-problema e principalmente da sociedade o que traz segurança para todos ao retorno deste ofensor para a sociedade. Cada Estado e principalmente os Tribunais de Justiça vem trabalhando de forma contínua e incansável a fim de disseminar e estimular a cultura da paz social através da Justiça Restaurativa, seja com a ministração de cursos e a devida capacitação de facilitadores, bem como através de parcerias, como a exemplos de escolas, instituições de ensino superior, clínicas terapêuticas e inclusive em centros comunitários. No acometimento de crimes por parte de um indivíduo, não haverá apenas o ofendido direto, mas sim, toda a sociedade/coletividade é também afetada indiretamente, nos casos de crimes que sejam de menor potencial ofensivo, atos infracionais, e inclusive, conflitos escolares, os quais são resolvidos os empasses na Justiça Restaurativa, de forma justa, pacífica, harmoniosa e com resultados positivos para todos, inclusive a sociedade. O parceiro fundamental que deveria ser usado com frequência, seriam os CRAS, que surge como grande apoio da Justiça Restaurativa, pois estão em contato direto com as famílias que vivem em situações de vulnerabilidade social, os quais, na maioria das vezes são as que mais praticam condutas delituosas, face a desigualdade social e o contexto social os quais estão inseridos. A parceria traz informações e esclarecimentos a comunidade em geral, através de diversas atividades, tais como, palestras, cursos, informações nas plataformas digitais, com o fim de promover a paz social 34e a resolução de situações conflituosas através de mecanismos básicos, dentre eles o diálogo. O ambiente escolar será um dos principais e mais importantes meios de disseminar a cultura de paz e principalmente, demonstrar que o diálogo é o caminho para a resolução de conflitos.

A CARA DO CRIME, "NÓS INCOMODA": O JOVEM PRETO E O OLHAR PRECONCEITUOSO DO BRASILEIRO

Aparecido Marden REIS

Estudante do Curso de Direito, Faculdade Morgana Potrich- Mineiros/GO.

Ana Paula de Araújo MOURA

Professora Especialista da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

O artigo 5^a da Constituição Federal diz que; *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*, questiona-se: Será? Observando os parametros da realidade vivenciada no Estado Brasileiro, apura-se pela divergência entre o que diz a Constituição Brasileira e o que apresentado no dia a dia e ainda salutar informar que apesar do Brasil possuir quase 54% (cinquenta e quatro por cento) de sua população preta, a cor da pele tem falado mais alto que a própria Carta Magna. Mesmo após a abolição da escravidão em 1888, por meio da Lei Áurea, a herança ainda é real na vida de muitos jovens pretos. Isso porque de acordo com o levantamento feito pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – Condege entre o período de junho de 2019 e março de 2020 e divulgado no Fantástico em fevereiro deste ano, confirmam que a Cara do Crime no Brasil, é a do jovem preto e pobre. Os dados revelam que quando utilizado o método de reconhecimento facial, as abordagens realizadas pela polícia tornam os investigados pretos suspeitos e muitas vezes, mesmo inocentes, são presos. O racismo contra o preto não é de agora, tanto que em 1989 a Lei nº 7.716/89 chamada de Lei Caó, foi criada para punir os crimes contra os negros devido a cor da pele. Quando ousamos em dizer que *“A cara do crime do Brasil é o jovem preto”* é pelo fato de sabermos que o preto desde a abolição da escravatura sofre pela cor da sua pele, tornando-os muitas vezes vítimas do Estado, dos preconceituosos. Se de fato há pretos no crime, por que isso acontece? Pelo simples fato da sociedade os excluir, seja da educação ou do mercado de trabalho. Em uma reportagem do Correio Brasiliense publicada em março de 2021, mostra que *“os negros representam 72,9% dos desocupados do país, de um total de 13,9 milhões de pessoas nessa situação. De acordo com o levantamento, 11,9% dos sem ocupação são pretos e 50,1%, pardos. Apesar de os números representarem queda em relação ao terceiro trimestre de 2020, quando 14,1 milhões de pessoas estavam desempregadas (50,5% pardos; 36,3% brancos e 12,6% pretos), o percentual da população negra ainda é alto3.”* Apesar da miscigenação em nosso país, o pré-julgamento por causa da cor da pele exclui da sociedade aqueles que muitas vezes quer apenas a oportunidade de crescer dignamente, o que infelizmente não acontece.

Palavras-chave: Jovem. Crime. Brasil. Preto.

O CASAMENTO HOMOAFETIVO ENTRE MULHERES E SEUS REFLEXOS SOCIAIS E LEGISLATIVOS

Amanda Mossolini Alves

Graduanda em Direito – Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

Maurício Ferreira da Cruz Júnior

Professor Mestre da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

A família é um dos institutos mais importantes da sociedade e, logo, também do direito. Ocorre que a família é o primeiro núcleo de um indivíduo, ou seja, o primeiro contato de um cidadão com a sociedade e a maneira que se comportará dentro dela. Os institutos familiares estão em constante mudança por existirem, cada vez mais, novas estruturas familiares e formas de se pensar a união das pessoas dentro de uma relação de convivência biológica e/ou afetiva. Discute-se, no direito atual, a importância do princípio da afetividade em detrimento dos laços puramente biológicos, relacionando as novas uniões familiares com relações de respeito mútuo e construção sentimental. A união homoafetiva, apesar de não estar devidamente prevista na legislação competente nos dias de hoje, passou a ser compreendida como garantia após diversas tímidas decisões dos tribunais de justiça, sendo reconhecida por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 05 de maio de 2011; todavia, nos dias de hoje, o casamento entre pessoas do mesmo gênero é discutida amplamente em nível social, por haver um grande descontentamento relacionado com uma cultura patriarcal que condena as relações que diferem da ideia do matrimônio entre um homem e uma mulher. A relevância social está contida na necessidade de observar que o crescimento da aceitação jurídica, ainda que apenas por meio de jurisprudências, acaba norteando a população a aceitar as novas relações familiares existentes. Infelizmente, a sociedade ainda é patriarcal e relaciona o homem como uma figura de poder e superioridade, motivo pelo qual a união de mulheres é ainda mais sucateada em consideração ao pensamento crítico social. A importância de debater o assunto está intimamente ligada com a importância de criar uma discussão social, uma vez que as discussões fomentam a criação de novos institutos e, principalmente, de maneiras de pensar o direito. A problemática do tema se refere ao questionamento sobre qual a influência do pensamento patriarcal sobre a sociedade geral e a legislação nos aspectos familiares atuais. O objetivo central deste estudo é o de constatar a mudança no paradigma social após o “apoio” do STF ao casamento homoafetivo, considerando os relacionamentos entre mulheres como análise central. Além do mais, a necessidade de conceituar a relação entre a união de casais de mesmo gênero e as mudanças do Código Civil e na doutrina, além de estabelecer a relação entre a sociedade e a legislação vigente por meio de uma análise histórica. A pesquisa foi realizada por meio de uma análise bibliográfica, qualitativa, evidenciando a necessidade de que sejam discutidas as mudanças obtidas nos institutos familiares e sua origem.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Casamento Lésbico. Homossexualidade. Paradigma Social.

COMUNIDADES QUILOMBOLAS E A NECESSIDADE DE SUA INTEGRAL PROTEÇÃO PELO ESTADO

Cláudia Marília França LIMA

Advogada. Especialista em Direito Penal e Direito Civil
Faculdade Dom Alberto, Rio Grande do Sul.

Marília Luiza Vargas ROCHA

Advogada. Especialista em Direito Penal e Direito Civil
Faculdade Dom Alberto, Rio Grande do Sul.

Resumo: Por meio de um passado comum que simboliza a resistência à escravidão e à exploração, as comunidades remanescentes de quilombos se caracterizam por especificidades culturais baseadas em um relacionamento coletivo ligado ao território historicamente ocupado. Em razão da negação da identidade histórica, cultural e de direitos dessas pessoas, resultado da discriminação racial estrutural a que sempre estiveram submetidas, somente em 1988, com o advento da Constituição Federal, o quadro de omissão do Estado passou a ser modificado lentamente, sendo formalmente reconhecidos alguns de seus direitos. Entretanto, atualmente, as comunidades ainda sofrem com diversos tipos de negligência que expõe seus moradores a situações de extrema vulnerabilidade. Dentre essas, verifica-se, especialmente, violações ao meio ambiente, no que diz respeito aos impactos da instalação de megaprojetos por parte do Estado ou de agentes privados em seus territórios sem a sua concordância; ausência e precariedade de serviços públicos destinados a essas populações; inadequação das disposições do direito interno e dos mecanismos administrativos que visam garantir e respeitar os direitos territoriais. Assim, necessário se compreender as consequências causadas pela ausência de uma política efetiva de reparação pela discriminação histórica sofrida por essa população, bem como implementar medidas que promovam a sua proteção integral. Para tanto, metodologicamente, utilizou-se o método dedutivo, sendo uma pesquisa qualitativa bibliográfica. Dessa forma, observa-se que, frequentemente, entes públicos ou terceiros entram em conflito com os moradores das comunidades por interesses privados ou públicos voltados aos usos e à propriedade dos territórios quilombolas. Destarte, é dever do Estado promover ações voltadas a proteger os habitantes e os seus direitos, tendo em vista que esses conflitos, em sua maioria, importam em restrições ao uso e gozo das terras e dos recursos naturais, comprometendo a preservação, proteção e garantia da relação especial que essa população mantém com seu território, impedindo que possam continuar vivendo seu modo de vida tradicional. Portanto, o Estado possui obrigação internacional que não se refere apenas aos processos de reconhecimento de fato e de direito dos territórios quilombolas, mas também à adoção de medidas efetivas voltadas para a manutenção do seu modo de vida tradicional e do seu desenvolvimento, para que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintas sejam respeitados, garantidos e protegidos.

Palavras-chave: Quilombo. Território. Estado.

A IMPORTÂNCIA DA LEI 12.305/2010 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NAS EMPRESAS BRASILEIRAS

Cláudia Marília França LIMA

Advogada. Especialista em Direito Penal e Direito Civil
Faculdade Dom Alberto, Rio Grande do Sul.

Marília Luiza Vargas ROCHA

Advogada. Especialista em Direito Penal e Direito Civil
Faculdade Dom Alberto, Rio Grande do Sul.

Resumo: A Lei 12.305/2010 foi a responsável por instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A lei criou regras e estabeleceu diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos. Em outras palavras, a legislação determinou a forma como os resíduos sólidos devem ser processados antes de sua destinação final. Os resíduos sólidos podem ser compreendidos como todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade. Assim, a lei visou alcançar práticas mais sustentáveis nas empresas brasileiras. No ponto, observa-se que a correta destinação dos resíduos sólidos sempre foi uma árdua tarefa no Brasil, porquanto as empresas possuíam o hábito de descartar seus rejeitos sem qualquer regulamentação. Nasce, assim, a necessidade de se discutir acerca da efetividade da Lei 12.305/2010 para a concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil. Nesse sentido, nota-se que as empresas, com o advento da lei, foram obrigadas a elaborar planos de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS). O plano de gerenciamento de resíduo sólido é um documento que demonstra que uma empresa possui a capacidade de gerir os resíduos gerados de uma forma ambientalmente correta. O objetivo do plano é fazer com que os empreendimentos utilizem uma metodologia padronizada para tratar de seus resíduos, bem como uma sistemática de acompanhamento de todo o processo produtivo, no escopo de gerar menos rejeitos e produzir de forma mais sustentável. Dessa forma, observa-se que as empresas, a partir do momento que são obrigadas a elaborar um plano que estabelece o modo adequado de descarte de todos os resíduos sólidos produzidos, contribuem para a concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil, uma vez que passam a descartar seus rejeitos de forma mais responsável. Assim, a Lei 12.305/2010 conseguiu alcançar um dos objetivos previstos em seu bojo, qual seja, o do desenvolvimento sustentável. Ressalta-se que a elaboração deste resumo desenvolveu-se a partir do método qualitativo, com método de pesquisa dedutivo e método de procedimento bibliográfico. Como resultado foi possível concluir que a Lei 12.305/2010, ao estabelecer a obrigatoriedade de as empresas possuírem um plano de gerenciamento de resíduos sólidos, conseguiu implementar uma prática que contribui para o desenvolvimento sustentável. Assim, a legislação é um importante fator que favorece o avanço sustentável no Brasil.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável. Resíduos Sólidos. Empresas.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER TRATAMENTO JURISDICIONAL HUMANIZADO

Rosymere Moraes Alves da ROCHA

Estudante do Curso de Direito, Faculdade Morgana Potrich- Mineiros/GO.

Ana Paula de Araújo MOURA

Professora Especialista da Faculdade Morgana Potrich.

A violência sexual contra as mulheres é um crime que transforma a vítima para sempre, a exemplo, não é raro saber pelos canais de comunicação que uma mulher tenha sido mais uma vítima de violência sexual, segundo os dados disponíveis no Portal de Notícias da Globo (G1) 9% das mulheres brasileiras já sofreram violência sexual alguma vez na vida, esses dados são resultados de uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o MINISTÉRIO DA SAÚDE publicado em maio de 2021. Em trabalho conjunto, o poder Executivo, Judiciário e Legislativo, vem desenvolvendo e editando normas e políticas públicas para inibir todas as formas de violência contra a mulher, bem como o tratamento dado as vítimas, cuja abrangência é ampla. No âmbito do Judiciário a resolução 254 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editada no ano de 2018, instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, ao passo que dentre as ações estabelecidas na Resolução, ressalta-se a preocupação do atendimento as mulheres de maneira mais humanizada, integrando-se ao poder jurisdicional o dever de prestar o atendimento necessário e condizente a vítima. Entretanto, no cenário real, no que diz respeito à execução da norma positivada, o sistema ainda se mostra falho, acendendo a luz vermelha para a urgência em corrigir de maneira rápida eficaz para que a garantia de um tratamento humanitário tenha aplicabilidade plena no âmbito judiciário, sob pena dessas falhas se tornarem um obstáculo para as mulheres vítimas de violência procurarem o apoio necessário e devido. Nesse sentido, a exemplo está o ocorrido na audiência de instrução e julgamento no caso da jovem Mariana Ferrer, não referindo-se aqui a sentença do Magistrado, mas sim a atuação jurisdicional e ao tratamento dado durante a audiência, sendo ela a vítima mas que a todo momento fora desrespeitada pelo advogado de defesa do réu, em momento algum houve atuação do magistrado no sentido de reprender tal ato, sendo omissos na execução de seu dever, de enorme repercussão em todos os meios, afetando a credibilidade da atuação judiciária no meio social, fugindo do contexto da normatização, momento oportuno para a aplicação do art. 9º da resolução certo em dizer que configura violência institucional a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que, fragilize de alguma forma, a preservação dos direitos das mulheres. Apesar de não ser uma regra, exceções como a ocorrida, devem ser repudiadas e tratadas com o maior rigor, ao passo de não ser facultativo ao Magistrado a execução das diretrizes que auxiliam ao tratamento digno e adequado. Por fim, destaca-se a importância da edição de normas garantidoras de um direito atreladas ao conjunto de ações que tenham como objetivo principal a aplicação plena sem exceção.

Palavras-chave: Mulher, Vítima, Garantia.

A RECONFIGURAÇÃO DO CASAMENTO ANALISADO PELA ÓTICA DO DIREITO NATURAL

Adilson Aparecido de Freitas da SILVA JUNIOR

Graduando em Direito - Faculdade Morgana Potrich (FAMP) – Mineiros/GO.I

Prof. Esp. Roberta Silva Bernarrósh

Professor Mestre da Faculdade Morgana Potrich – Mineiros/GO.

Antes do direito humano começar a existir, já existia o direito natural e esse direito ainda é muito importante nos dias atuais. São Tomás de Aquino é quem traz um conceito muito relevante sobre lei e direito. Para ele, o direito natural traduz a natureza do homem as normas ditadas pela Divina Providência e toda a criação (incluindo o homem) tem uma razão de ser que se dá pela obediência às leis naturais. O homem mediante a razão é apto para conhecer o direito natural. Esse direito clássico é a resposta mais sensata ao positivismo jurídico atual, pois o direito natural precisa ser confirmado pelo direito positivo para ser eficaz, mas o direito positivo não está só, pois, se deixar de lado o direito natural acaba se perdendo e deixando de ser justo. O casamento foi definido pela lei natural baseado em 3 (três) pilares que são: gênero, número e espécie tendo como propósito a fidelidade e a prática de atos sexuais para fins reprodutivos como afirma Agostinho e Dienny Riker. Com esses pilares o casamento naturalmente é formado pela união entre dois seres da raça humana de sexos diferentes. Diante do cenário atual, onde tem surgido novas configurações de casamento a pergunta que se faz é: o casamento como foi definido pela lei natural deve permanecer como sempre foi ou mudar para atender as reconfigurações modernas de casamento? Dessa forma, o objetivo desse resumo é demonstrar que o casamento não deve mudar o seu conceito e deve permanecer na concepção do direito natural, analisando os aspectos e a razão do casamento pela lei natural. O trabalho apresenta uma proposta metodológica qualitativa exploratória com natureza básica. O estudo foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica focada em livros sobre o direito natural e o casamento. As pesquisas realizadas até o momento nas obras “A razão do casamento: uma reflexão filosófica a partir da lei natural – Dienny Riker”, “Suma Teológica – São Tomás de Aquino”, “Patrística: Dos bens do matrimônio – Santo Agostinho” e “Natural Law and Natural Rights – John Finnis”, demonstram que aquilo que a lei natural definiu para o casamento é o correto e não deve ser alterado tal conceito, apresentando algumas outras soluções para a união homoafetiva. A solução mais adequada seria a criação de um contrato de união homoafetiva para os efeitos jurídicos legais. Outra solução seria a desestatização do casamento onde o casamento ficaria somente na esfera religiosa e o Estado regulando somente um contrato de união civil.

Palavras-chave: Direito Natural; Casamento; União homoafetiva.

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE À DECADÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Stela Morais RAMOS

Graduanda em Direito – Faculdade Morgana Potrich – Mineiros/GO.

Prof. Me. Mauricio Ferreira da Cruz JUNIOR

Professor Mestre da Faculdade Morgana Potrich – Mineiros/GO.

De acordo com a definição da Organização das Nações Unidas (ONU), direitos humanos são os direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Em 10 de dezembro de 1948 foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que pela primeira vez, estabeleceu a proteção universal dos direitos humanos. Por ser um importante instrumento de amparo a toda e qualquer pessoa no mundo, eles são garantidos por inúmeros tratados e documentos jurídicos em diversos países, inclusive o Brasil, que além dos tratados internacionais os quais o país é signatário, os Direitos Humanos também são garantidos na atual Carta Magna vigente desde 1988, fato esse que é um grande avanço político e jurídico, já que o país tem uma elevada carga histórica de desrespeito a esses direitos, especialmente no período de regime militar. Entretanto, hodiernamente, observa-se que o país vive um embate quanto às violações dos direitos humanos, que pode ser presenciado e verificado em diversas áreas do convívio social, entre elas as condições que os apenados vivem nos presídios brasileiros. Consoante, tem-se como problema de pesquisa de que modo a decadência do sistema penitenciário brasileiro afeta o desenvolvimento humano. A Constituição Federal, o Código Penal e a Lei de Execuções Penais respeitando o que se pese aos direitos humanos, expressamente limitam o *ius puniendi* do Estado garantindo um tratamento punitivo que respeite a vida humana. Todavia, o Estado transgredir tais disposições legais negando o caráter de pessoa do apenado. Nesse ditame, é possível indagar sobre a funcionalidade e a aplicabilidade dos direitos humanos nas várias esferas sociais, sendo que na teoria a constituição vigente coloca o Brasil como um dos países com o mais completo ordenamento jurídico em relação aos direitos humanos. Outrora, os cidadãos brasileiros presenciam uma realidade um tanto quanto divergente frente à falência do sistema penal brasileiro, o que recai sobre a situação decadencial da vida dos encarcerados. Os problemas de superlotação, consumo de drogas, maus tratos, violência sexual, doenças, motins, rebeliões e tantas outras afrontas aos direitos humanos são fatos que comprovam esse descaso por parte do Estado, e, muitas das vezes de grande parte da população que é influenciada pela mídia a reproduzir o discurso de que presos não são sujeitos de direitos. A pesquisa é desenvolvida de forma qualitativa, explicativa, com método indutivo e técnicas de pesquisa indiretas bibliográfica e documental. Torna-se relevante a exposição desse tema, em razão das estatísticas oficiais que demonstram uma piora no quadro das rebeliões dentro dos presídios e da superlotação que vem sendo alvo de grandes críticas por infringir assim o direito inerente a cada cidadão, independente de seus atos. Por ser o direito em questão de suma importância não só nacional, mas também internacional, é notório que o debate que cerca os direitos humanos e a precária situação carcerária tenha a sua relevância no meio jurídico, principalmente por envolver questões de senso comum e de direito resguardado.

Palavras-chave: Direitos; Violação; Presos.